



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03235068

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 994.09.321277-4, da Comarca de Taubaté, em que é agravante L.O. sendo agravado V.F.D.S.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VIDIGAL (Presidente) e COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

TESTA MARCHI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 15.760.

Agravo de Instrumento nº 994.09.321277-4 de Taubaté.

Agravante: L.O.

Agravada: V.F.D.S.

EMENTA: Alimentos gravídicos previstos na Lei n.º 11.804/08 ___ decisão que concedeu a antecipação da tutela, fixando-os em 15% dos rendimentos do requerido ___ indícios veementes do quanto alegado pela autora ___ verossimilhança que embasa a fixação dos provisórios ___ percentual, contudo, que se revela descabido ante a situação de dificuldades opostas pelo agravante ___ redução do "quantum" que se impõe. Agravo parcialmente provido para reduzir os provisórios para 10% dos rendimentos líquidos, excluídas as horas extras.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de ação de alimentos gravídicos proposta pela agravada em face do agravante, contra decisão que, em audiência de justificação, (fls. 39/42), fixou os alimentos provisórios em 15% dos vencimentos líquidos do réu, com inclusão do 13º salário.

Inconformado, sustenta o agravante que os depoimentos colhidos na audiência em que proferida a decisão agravada não permitem confirmar a alegada convivência marital entre as partes, pois é certo que a agravada mantinha outros

670.210.415-00

8/8



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

relacionamentos concomitantemente com o agravante, de forma que não há como provar a relação de paternidade, sendo descabida a fixação de pensionamento provisório em favor da agravada.

Pede efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de ser revogada a decisão agravada ou, alternativamente, sejam os alimentos provisórios reduzidos para 10% dos rendimentos líquidos do agravante, excluindo-se as horas extras.

Concedida a liminar para reduzir percentual para 10% dos rendimentos líquidos do agravante, sem incidência sobre horas extras, (fl. 56), decorreu o prazo sem que a agravada apresentasse resposta, (fl. 62).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso, (fls. 63/64).

2. O agravo comporta parcial acolhimento.

É certo que o MM. Juiz de 1º grau detectou a conveniência de arbitrar alimentos provisórios em favor da requerente, uma vez que entendeu presentes os elementos a justificar tal arbitramento, mormente em face do fato de que o réu admitiu a manutenção de relacionamento com a autora, embora sob a alegação de falta de exclusividade.

Tratando-se de pleito de alimentos gravídicos, com previsão na Lei nº 11.408/08, para os fins de fixação provisória dos alimentos não se exige a certeza da paternidade, mas a verossimilhança das alegações, com indícios suficientes de que o requerido possa ser reconhecido como pai.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Tendo a autora carreado aos autos documentos que indicam a convivência mantida com o agravante, como fotos de eventos em que os mesmos participaram juntos, além de depoimentos e o próprio reconhecimento por parte do requerido de que houve relações sexuais entre ambos, é certo que tais elementos são hábeis a servir de indícios do quanto alegado, embasando o arbitramento dos alimentos provisórios, até que instaurado o contraditório, possa ser definitivamente reapreciado o pedido, cotejando-se o substrato trazido pela defesa do requerido, prevalecendo, no entanto a obrigação de prestar os alimentos provisórios.

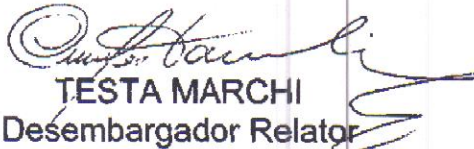
Porém, analisando-se a documentação que instruiu este agravo, depreende-se que, presumivelmente, não pode o alimentante arcar com a pensão alimentícia anteriormente arbitrada, no percentual de 15% dos rendimentos do alimentante, que correspondia a R\$836,89, devendo ser observado que o alimentante também arca com pensão alimentícia para outra filha, no montante de R\$1.017,82, fazendo-se necessário aferir não somente a necessidade dos alimentos pretendidos pela requerente, mas também a possibilidade por parte do agravante de prestar os alimentos arbitrados.

Assim, impõe-se manter a r. decisão liminar concedida no bojo deste agravo, para que o *quantum* arbitrado a título de provisórios seja reduzido de 15% para 10% dos rendimentos do agravante, excetuada a incidência sobre as horas extras.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo, convalidando-se a liminar de fl. 56.


TESTA MARCHI
Desembargador Relator